



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10675.000414/2001-49
Recurso n°	132.729 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão n°	303-34.111
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Recorrente	JOÃO DE ALMEIDA E SILVA
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: Normas gerais de Direito Tributário. Lançamento por homologação.

Na vigência da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, o contribuinte do ITR está obrigado a apurar e a promover o pagamento do tributo, subordinado o lançamento à posterior homologação pela Secretaria da Receita Federal. É exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária o ônus da prova da veracidade de suas declarações contraditadas enquanto não consumada a homologação.

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural. Área efetivamente utilizada. Pastagens.

As pastagens utilizadas para a criação de animais de grande e de médio porte são áreas efetivamente utilizadas, matéria dependente da produção de prova documental. A quantificação dessas áreas, nunca superior ao valor declarado pelo contribuinte, é o resultado da divisão da quantidade média de cabeças do rebanho ajustado comprovadamente existente no ano imediatamente anterior ao fato gerador do tributo pelo índice de lotação mínima por zona de pecuária.

Handwritten signatures:
AJP
F. A. S.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARASIO CAMPELO BORGES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Sergio de Castro Neves.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Primeira Turma da DRJ Brasília (DF) que julgou procedente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) relativo ao fato gerador ocorrido no dia 1º de janeiro de 1997, bem como juros de mora equivalentes à taxa Selic e multa proporcional (75%, passível de redução), inerentes ao imóvel denominado Fazenda Três Marias, NIRF 2.219.573-4, localizado no município de São Gonçalo do Abaeté (MG).

Segundo a denúncia fiscal (folhas 3 e 5), a exigência decorre das glosas das áreas de produtos vegetais e de pastagens, ambas declaradas pela autuada e nenhuma oportunamente comprovada.

Regularmente intimado do lançamento, o interessado instaurou o contraditório com meras referências aos documentos naquela ocasião acostados aos autos¹. Da nova oportunidade cedida pela DRJ decorrente de diligência à repartição de origem², as razões da impugnante estão assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

[...] o contribuinte apresentou o requerimento de fls. 57/58, informando que os contratos de arrendamento eram verbais e que os arrendatários não foram localizados atualmente, pois não residem mais naquele Município, sendo um já falecido e os demais com paradeiro incerto; indicando, de forma discriminada, os nomes dos arrendatários e as respectivas quantidades de animais (gado) que estariam sendo criados na propriedade naquele ano (1996). Como documento de prova, insiste na aceitação do “Laudo Técnico” já apresentado anteriormente, anexando novamente a cópia de fls. 59/64.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, que restabeleceu a área declarada de produtos vegetais apenas para efeitos cadastrais³, estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

DA ÁREA DE PASTAGEM ACEITA. A área servida de pastagem aceita será sempre a menor entre a área declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre o número de cabeças do rebanho ajustado e o índice de lotação mínimo legal, fixado para a região onde se situa o imóvel. A quantidade de animais de grande porte somente cabe ser alterada com base em prova documental hábil e idônea.

DAS ÁREAS UTILIZADAS COM A PRODUÇÃO VEGETAL. Cabe restabelecer, para efeitos cadastrais, a área declarada como utilizada na produção vegetal, com base em prova documental hábil e idônea, prevista na respectiva Norma de Execução.

Lançamento Procedente

¹ Impugnação acostada à folha 25.

² Petição acostada às folhas 57 e 58.

³ O grau de utilização do imóvel permaneceu abaixo de 30% e a alíquota restou inalterada (8,6%).

fab

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Brasília (DF), recurso voluntário foi interposto às folhas 76 a 78. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

Instrui o recurso voluntário, dentre outros documentos, arrolamento de bens imóveis para garantia de instância.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa⁴ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, processado com 152 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o Relatório.



⁴ Despacho acostado à folha 151 determina o encaminhamento dos autos para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conheço o recurso voluntário interposto às folhas 76 a 78 porque tempestivo e com a instância garantida mediante arrolamento de bem imóvel que presumo suficiente em face do despacho de folha 151, originário do órgão preparador, sem manifestação em sentido contrário à suficiência da garantia oferecida.

Em grau de recurso, conforme relatado, a lide remanescente versa exclusivamente sobre a glosa da área de pastagens. Nesse particular, quando apreciadas as razões de impugnação, o órgão julgador *a quo* assim resumiu os fundamentos de sua decisão:

[...] apesar de intimado a apresentar os documentos de prova normalmente exigidos para comprovar o rebanho de terceiros, o impugnante apenas indicou os nomes dos possíveis arrendatários e as correspondentes quantidades de animais bovinos mantidos na propriedade naquele ano (às fls. 57/58), insistindo na aceitação do mesmo “Laudo Técnico”, doc./cópias de fls. 10/15-27/32-59/64, emitido por profissional habilitado (Engº Agrônomo), acompanhado da ART, devidamente anotada no CREA – MG (doc./cópia de fls. 17 e 40), para comprovação desse rebanho.

No entanto, esse documento de prova não é suficiente, por si só, para comprovar a existência do rebanho bovino próprio e de terceiros existente na propriedade no ano de 1996, que pudesse ser considerado para efeito de apuração da respectiva área de pastagem aceita. Portanto, não existem nos autos provas documentais suficientes para demonstrar, de forma inequívoca, o rebanho bovino próprio e de terceiros existente na propriedade no ano de 1996, não cabendo aceitar, como justificativa, os obstáculos referidos pelo impugnante para obtenção desses documentos.

Em síntese, a área de pastagem declarada somente cabe ser considerada como efetivamente utilizada com pecuária, se atender ao índice mínimo de lotação previsto para a região onde se localiza o imóvel, nos termos da legislação citada anteriormente, ressaltando apenas as pequenas propriedades, nos termos do § 3º (alíneas “a”, “b” e “c”), art. 10, da citada Lei nº 9.393/1996.

Desta forma, levando-se em consideração a dimensão física do imóvel (acima de 200,0ha) e a falta de provas documentais hábeis e idôneas comprovando o rebanho bovino existente na propriedade no ano de 1996, cabe manter a glosa da área declarada como utilizada com pecuária (454,0ha), efetuada pela fiscalização para efeito de apuração do crédito tributário lançado através do presente auto de infração.

Depois disso, na fase recursal, o recorrente também nada acrescentou aos autos do processo com o objetivo de produzir provas para corroborar suas alegações.

É certo que as pastagens utilizadas para a criação de animais de grande e de médio porte são áreas efetivamente utilizadas bem como que por determinação das normas jurídicas a quantificação dessas áreas, nunca superior ao valor declarado pelo contribuinte, é o resultado da divisão da quantidade média de cabeças do rebanho ajustado comprovadamente

existente no ano imediatamente anterior ao fato gerador do tributo pelo índice de lotação mínima por zona de pecuária. Nada obstante, a comprovação da existência do rebanho é matéria dependente da produção de prova documental.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007



TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator